



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...14 de junho...de 19...88..

ACÓRDÃO Nº.....101-77.785

Recurso nº - 92.428 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - SUIÇA TINTAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO GRANDE - (RS).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUESTÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO E NÃO EXAMINADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DA DECISÃO. - Deve a autoridade julgadora de primeiro grau examinar todas as questões argüidas pelo contribuinte na impugnação. Não o fazendo, impõe-se a nulidade do decisum. Recurso provido a fim de que haja pronunciamento do Julgador quanto à matéria não abordada na decisão anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUIÇA TINTAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja prolatada na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO-DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY
TORIBIO e RAUL PIMENTEL.

ACORDAM-SE AÍ ASSIM: (illegible)

(illegible)

(illegible)

(illegible)

(illegible)

(illegible)

(illegible)

(illegible)

1 E JUL 1966

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11050-000.643/87-08

RECURSO Nº: 92.428

ACÓRDÃO Nº: 101-77.785

RECORRENTE: SUIÇA TINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa epigrafada foi autuada por omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado, relativamente aos exercícios de 1985 e 1986. Da ação fiscal decorreram três exigências, uma de imposto de renda da pessoa jurídica, outra de imposto de renda na fonte e uma terceira relativa à contribuição ao PIS, parcela deduzida do montante do imposto de renda (PIS- Dedução).

Cientificada dos termos do Auto de Infração alusivo ao imposto de renda da pessoa jurídica em 20.07.87, a empresa formulou impugnação, protocolizada em 17 de agosto seguinte. Alegou a contribuinte que a pretensão fazendária de exigir pagamento de correção monetária do tributo, com base no Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, contraria abertamente a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a Lei de Introdução ao Código Civil. Isto porque a determinação de que os débitos sejam atualizados monetariamente foi instituída sem respeito ao princípio da anterioridade, estabelecido constitucionalmente pelo art. 153, § 29, restando violado igualmente o princípio da reserva legal fixado no § 2º do mesmo artigo da Lei Maior. De outra parte, o art. 9º, II, do CTN proíbe expressamente a cobrança do imposto de renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda, como também o art. 101 do aludido Código estabelece que a vigência das normas tributárias regem-se pelas

7.

ACÓRDÃO Nº 101-77.785

normas aplicáveis às normas jurídicas em geral. Neste passo, a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, estatui que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, não pode haver incidência de correção monetária após 28.02.86, data em que foi extinta a atualização.

Aduziu ainda a contribuinte que o procedimento fiscal afrontou o disposto nos arts. 18 e seguintes do Decreto-lei nº 2.303/86, terminando por requerer a juntada do processo da relação dos fornecedores e demais documentos a fim de que a ela fosse possível oferecer contestação quanto ao mérito.

A Autoridade administrativa colocou os referidos documentos à disposição da contribuinte tendo reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, em 25.09.87. Nova impugnação foi oferecida, em 23.10.87, tendo a empresa aduzido que da relação feita não constaram três duplicatas, bem como uma outra constou com valor diverso do real. Isto posto, a requerente pediu que fossem processadas as alterações na base de cálculo do tributo e fosse decretada a improcedência total da correção monetária.

Instada a se manifestar, a Fiscalização opinou no sentido de serem acolhidas as observações apresentadas pela impugnante quanto ao mérito.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. Exercício' 1986, 1985, Períodos-base 1985, 1984. AUTO-IN FRAÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO. Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta FORNECEDORES no Balanço, com as relações' de credor apresentado pelo contribuinte à Fiscalização. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em sua razão de decidir, o Julgador reconheceu a procedência das alegações apresentadas pela impugnante quanto ao



ACÓRDÃO Nº 101-77.785

mérito, determinando a retificação do lançamento fiscal.

Não obstante, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, sustentado que a decisão de primeiro grau não se manifestara a respeito da questão da correção monetária, razão por que, a seu ver, devem os presentes autos retornar à instância de origem para que se decida todo o teor da impugnação, ou então que esta instância o faça.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, a primeira questão colocada pela contribuinte atine com a constitucionalidade da incidência da correção monetária exigida com base no Decreto-lei nº 2.323/87. A decisão recorrida nada disse a respeito da matéria, sendo omissa a respeito. Daí porque requer a contribuinte que seja o presente processo encaminhado à primeira instância, para julgamento da matéria.

Conquanto seja tema altamente polêmico a possibilidade de órgãos do Poder Executivo repudiar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, dúvida não há que a autoridade julgadora de primeiro grau no processo administrativo fiscal está obrigada a apreciar todas as questões que lhe são postas pelo impugnante, sob pena de nulidade da decisão.

Dessa forma, entendo que a decisão de primeiro grau não podia ter se quedado silente diante da matéria expressa e destacadamente argüida pelo sujeito passivo da relação tributária. Assim, parece-me procedente a irresignação da recorrente quando pre-

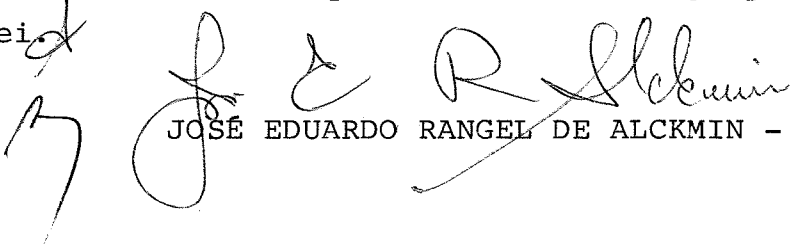
7.

✍

ACÓRDÃO Nº 101-77.785

tende que a decisão de primeiro grau se pronuncie a respeito da questão da incidência, ou não, da correção monetária estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.323/87.

Em face dessas considerações, voto pelo provimento do recurso, a fim de que nova decisão seja proferida, na forma da lei.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR